



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N° 1057/98, de 30 de Junho de 1998.

Institui o Plano de Cargos e Carreira do Pessoal do Quadro do Sistema Público de Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Essa Lei consolida os princípios e normas estabelecidas no Plano de Cargos e Carreira do Sistema de Educação do Município de São Miguel dos Campos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro do Sistema Público de Educação do Município de São Miguel dos Campos é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível fundamental, médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal de São Miguel dos Campos, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4º - O Plano de Cargos e carreira do Sistema Público Municipal de São Miguel dos Campos contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação do desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;

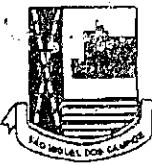
II - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;

III - promover a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V - participar da gestão democrática do ensino público municipal;

VI - estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I - CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II - CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III - CARREIRA: é a seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema de Educação;

IV - GRUPO OCUPACIONAL: é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos do Sistema de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais;

V - QUADRO DO SISTEMA DE DUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e pelos cargos e carreiras de nível fundamental e médio do grupo ocupacional de apoio administrativo e de serviços auxiliares;

VI - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

VII - NÍVEL: é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

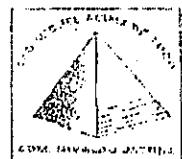
VIII - CLASSE: é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;

IX - SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, correspondente a cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor;

X - FAIXA: é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais, correspondente a diversos níveis de salário, constituindo a linha natural de progressão do servidor.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetos da Secretaria de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 7º - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, os grupos ocupacionais de magistério e de apoio administrativo e de serviços auxiliares, com suas respectivas carreiras.

§ 1º - Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

§ 2º - Por atividade de apoio administrativo e de serviços auxiliares entende-se o trabalho relativo a:

I – apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino Fundamental;

II – apoio técnico-administrativo, que requer formação de nível médio.

Art. 8º - Os grupos ocupacionais do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I GRUPO 1: Magistério

Professor A – da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1^a à 4^a série.

Professor B – do Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série e do Ensino Médio.

II GRUPO 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- Auxiliar de Vigilância Escolar;
- Motorista Escolar;
- Assistente Administrativo Educacional;
- Secretário Escolar.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 9º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

§ 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, os cargos constantes do Anexo I.

§ 2º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei.

Art. 10 – Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação do Município e estruturados segundo o nível de instrução exigidos para o ingresso, sendo:

I GRUPO 1 – Magistério

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Professor B – do Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série e do Ensino Médio.

II GRUPO 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- Auxiliar de Vigilância Escolar;
- Motorista Escolar;

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Assistente Administrativo Educacional;
- Secretário Escolar.

Art. 11 – Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação serão distribuídos em 03 (três) ou 04 (quatro) classes, designadas pelos numerais romanos I,II,III e IV, aos quais associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Parágrafo Único – Cada CLASSE compreende 02 (duas) FAIXAS, designadas pelas letras a,b.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 12 – Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira faixa da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 – O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 14 – O servidor, uma vez nomeado, será regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 – O Professor só poderá exercer atividades técnico-pedagógicas, após 02 (dois) anos de docência, devidamente comprovada e atender as demais exigências a serem estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

- I - existência de vaga;
- II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;
- III - idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 17 – É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 18 – Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos:

I – Grupo Ocupacional Magistério

- a) De Nível Médio
 - Cargo de Professor A – da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1^a à 4^a série – Formação para o Magistério, Nível Médio e/ou Licenciatura plena.
 - Cargo de Professor B – do Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série e do Ensino Médio – Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas da área relacionada a sua atuação.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de serviços Auxiliares

- a) De Nível Fundamental:
 - Cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar – Formação de 4^a série do Ensino Fundamental.
 - Cargo de Motorista Escolar – Formação de 8^a série do Ensino Fundamental.
- b) De Nível Médio
 - Cargo de Assistente Administrativo Educacional - Formação em Ensino Médio completo.
 - Cargo de Secretário Escolar - Formação em Ensino Médio completo com habilitação técnica em secretariado.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 19 - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa;

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior obedecidos os critérios de desempenho e de tempo de serviço, observada em qualquer hipótese, o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III - Progressão por Nova Habilitação/Titulação - passagem do servidor de uma classe para outra, conforme a exigência de titulação de cada classe independente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 20 - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Pùblico Municipal de Educação tem as funções de promover possibilidades e perspectivas de crescimento profissional, qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

Art. 21 – Para atendimento as despesas decorrentes do artigo anterior o Município não poderá dispender com pessoal mais do que o percentual estabelecido pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22 - A Progressão Horizontal ocorrerá, para o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 23 - O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classes, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüêncial de disposição das faixas, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 24 - A Progressão Vertical dar-se-á por Desempenho obedecendo o processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontrar na última faixa da classe a que pertence, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos.

Art. 25 - A Progressão Vertical por Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última faixa de sua respectiva série de classes, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

SUBSEÇÃO III

PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

Art. 26 - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação, ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 27 - Os cursos de pós-graduação latu-sensu e stricto-sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 28 - Os cursos de qualificação profissional, para os fins previstos nesta Lei realizados pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, serão considerados somente se oferecidos por estabelecimento de formação profissional reconhecidos.

Art. 29 - A Progressão por Nova Habilidade/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos, sendo o processo submetido a análise e parecer técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação e titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 31 - O servidor que adquirir nova habilitação passará para a grade de salário correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe e faixa salarial.

Art. 32 - A Progressão por Nova Habilidade/Titulação dar-se-á:

I - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares
- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais e Auxiliar de Vigilância Escolar.

- a) A Progressão para a grade de salário 2 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental.
- b) A Progressão para a grade de salário 3 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental e curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.
- c) A Progressão para a grade de salário 4 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental e curso de qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares
- Motorista Escolar.

- a) A Progressão para a grade de salário 2 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.
- b) A Progressão para a grade de salário 3 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.
- c) A Progressão para a grade de salário 4 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

III - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Assistente Administrativo Educacional.

- a) A Progressão para a grade de salário 2 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.
- b) A Progressão para a grade de salário 3 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 90 (noventa) horas.
- c) A Progressão para a grade de salário 4 dar-se-á para o servidor que concluir curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

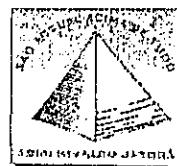
IV - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Secretário Escolar.

- a) A Progressão para a grade de salário 2 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.
- b) A Progressão para a grade de salário 3 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 90 (noventa) horas.
- c) A Progressão para a grade de salário 4 dar-se-á para o servidor que concluir curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

V - Grupo Ocupacional: Magistério

Professor A - Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1^a à 4^a série.

- a) A Progressão para a grade de salário 2 dar-se-á para o Professor "A" que obtiver Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização à nível médio, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.
- b) A Progressão para a grade de salário 3 dar-se-á para o Professor "A" que obtiver Licenciatura Plena.
- c) A Progressão para a grade de salário 4 dar-se-á para o Professor A, com Licenciatura Plena, que obtiver curso de Pós-Graduação latu-sensu, Especialização em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- d) A Progressão para a grade de salário 5 dar-se-á para o Professor A portador de Licenciatura Plena que obtiver curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado em área relacionada a sua atuação.
- e) A Progressão para a grade de salário 6 dar-se-á para o Professor "A" portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de Pós-Graduação stricto sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

VI - Grupo Ocupacional: Magistério

Professor B - Do Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série e do Ensino Médio.

- a) A Progressão para a grade de salário 2 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação latu sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- b) A Progressão para a grade de salário 3 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação.
- c) A Progressão para a grade de salário 4 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação stricto sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 34 - A qualificação profissional tem funções de:

- I - Identificar as carências dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;
- II - Valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços à população do Município;
- III - Aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- IV - Complementar formação dos servidores cujas atribuições do cargo demande qualificação específica;
- V - Favorecer a realização das aspirações profissionais dos servidores, a concretização de suas potencialidades e o desenvolvimento da Instituição;
- VI - Criar normas e procedimentos, objetivando a concessão de licença para a realização de cursos, conforme legislação estabelecida.

Art. 35 - A qualificação profissional far-se-á através de:

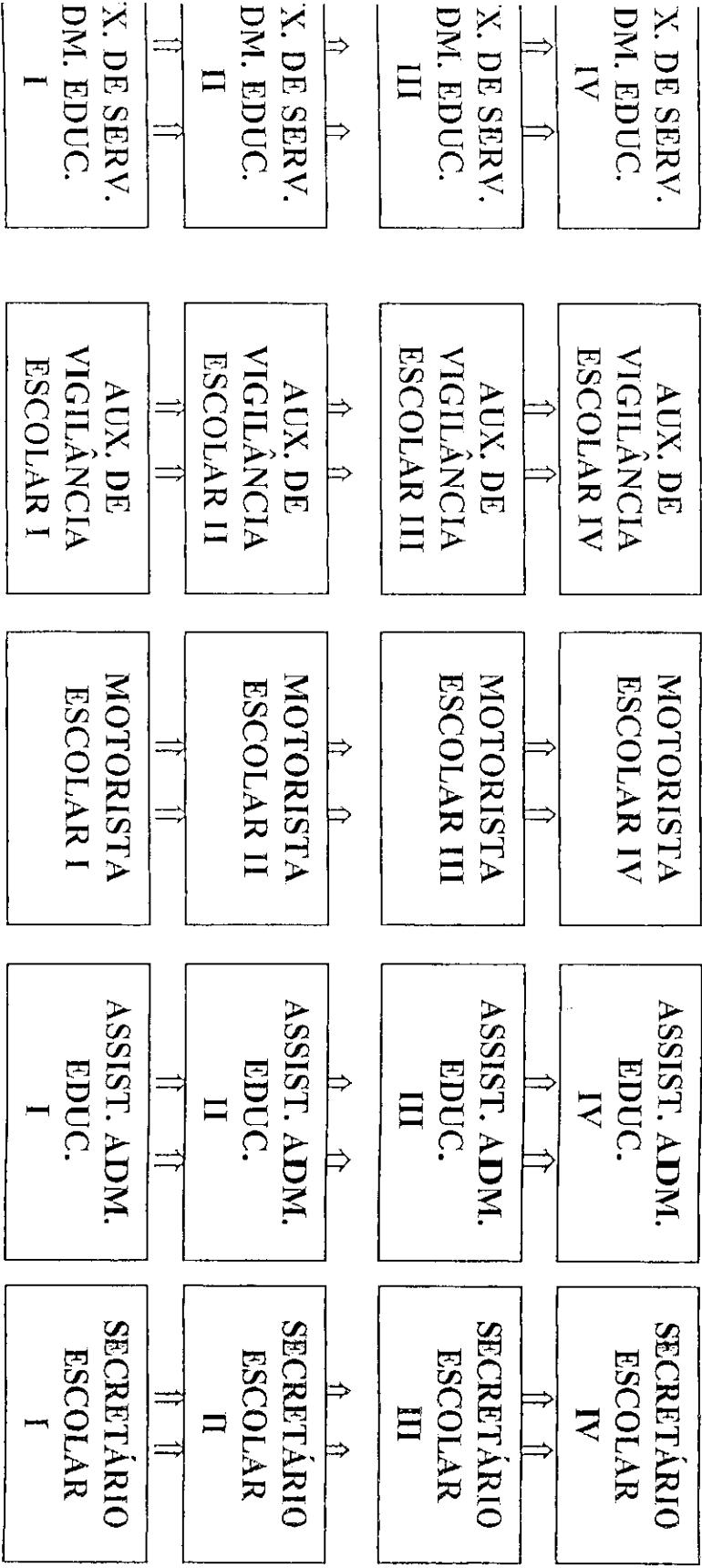
- I - Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e

LEI N° 1057 DE 30 DE JUNHO DE 1998

ANEXO III

DESENHO DE CARREIRA

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES



↑ © ↑ © ↑ © ↑ © ↑ ©

- ⇒ • Acesso por Progressão de Desempenho ou Tempo de Serviço.
⇒ • Acesso por Progressão com comprovação de Nova Habilitação.

© → • ACESSO POR CONCURSO PÚBLICO.

MUNICÍPIO DE
JARAGUA DO SUL
PREFEITO

LEI N° 1057 DE 30 DE JUNHO DE 1998

ANEXO III

DESENHO DE CARRERAS
GRUPO OCUPACIONAL

PROFESSOR A/S III	PROFESSOR B III
PROFESSOR A/S II	PROFESSOR B II

PROFESSOR A/S I	PROFESSOR B I

NÍVEL SUPERIOR
NÍVEL MÉDIO

PROFESSOR A/M III	
PROFESSOR A/M II	
PROFESSOR A/M I	

- ⇒ - Acesso por progressão de Desempenho ou Tempo de Serviço.
⇒ - Acesso por progressão com comprovação de Nova Habilitação.
c) ⇒ - ACESSO POR CONCURSO PÚBLICO.

...obras
MARLDO JATOBÁ
PREFEITO

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES

		Motorista Escolar			
FAIXA	ESPECIFICAÇÕES	A	b	c	D
IV	ACESSO	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	OUPANTE CLASSE III	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%
III	ACESSO	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	OUPANTE CLASSE II	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%
II	ACESSO	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	OUPANTE CLASSE I	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%
I	ACESSO	CONCURSO PÚBLICO	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	8 ^a SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%

AD – Avaliação de Desempenho.

INTERSTÍCIO ENTRE AS FAIXAS – 05 (cinco) anos.

INTERSTÍCIO ENTRE AS CLASSE – 10 (dez) anos na última FAIXA da CLASSE a que pertente, ou contar com 10 (dez) anos de serviço na mesma classe independente da faixa em que se encontre.

WALDO JATOBÁ
PREFEITO

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES

		Secretário Escolar			
FAIXA	ESPECIFICAÇÕES	A	b	c	D
IV	ACESSO	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	Ocupante CLASSE III	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%
III	ACESSO	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	Ocupante CLASSE II	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%
II	ACESSO	PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	Ocupante CLASSE I	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%
I	ACESSO	CONCURSO PÚBLICO	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL
	REQUISITOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ HABILITAÇÃO TÉCNICA EM SECRETARIADO	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%	FAIXA ANTE- RIOR AD-70%

AD - Avaliação de Desempenho.

INTERSTÍCIO ENTRE AS FAIXAS - 05 (cinco) anos.

INTERSTÍCIO ENTRE AS CLASSE - 10 (dez) anos na última FAIXA da CLASSE a que pertente, ou contar com 10 (dez) anos de serviço na mesma classe independente da faixa em que se encontre.

LEI Nº DE 30 DE JUNHO DE 1998

ANEXO

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES

GO/EMPREGO	MATRIZ DE SALÁRIO	HABILITAÇÃO ASSOCIADA
ISTENTE ADMINISTRATIVO EDUACIONAL	1	NÍVEL MÉDIO COMPLETO
	2	NÍVEL MÉDIO COMPLETO COM CURSO DE QUALIFICAÇÃO (CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) HORAS)
	3	NÍVEL MÉDIO COMPLETO COM CURSO DE QUALIFICAÇÃO (CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 90 (NOVENTA) HORAS)
	4	NÍVEL MÉDIO COMPLETO COM CURSO DE QUALIFICAÇÃO (CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E Vinte) HORAS)

MÁVALDO JATOBÁ
PREFEITO

ANEXO

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES

CARGO/EMPREGO	MATRIZ DE SALÁRIO	HABILITAÇÃO ASSOCIADA
SECRETÁRIO ESCOLAR	1	- NÍVEL MÉDIO COMPLETO COM HABILITAÇÃO TÉCNICA EM SECRETARIADO
	2	- NÍVEL MÉDIO COMPLETO (SECRETARIADO) COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) HORAS)
	3	- NÍVEL MÉDIO COMPLETO (SECRETARIADO) COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 90 (NOVENTA) HORAS)
	4	- NÍVEL MÉDIO COMPLETO (SECRETARIADO) COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 120 (CENTO E Vinte) HORAS)

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DO PROFESSOR "A" DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1^a À 4^a SÉRIE
DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA MAGISTÉRIO	FORMAÇÃO MAG.C/A PERF.ESP.	FORMAÇÃO A NIV.MÉDIO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA	GRADUAÇÃO LICENCIATURA	GRADUAÇÃO LICEN. PLENA C/ MESTRADO	GRADUAÇÃO LICEN. PLENA C/ MESTRADO
III	B = A =	301,18 292,41	316,25 307,04	451,78 438,62	496,95 482,48	571,50 554,85	
II	B = A =	278,49 270,38	292,42 283,90	417,73 405,56	459,50 446,12	528,43 513,04	
I	B = A =	257,50 250,00	270,38 262,50	386,25 375,00	424,88 412,50	488,61 474,38	

Jornada Semanal de 25 horas

- Percentual entre as grades de Salários 5%, 12.85, 10%, 15%, 20%
 - 3% entre as faixas
 - 5% entre as classes

~~ANALDO JATOBÁ~~

LEI N.^o 1057 DE 30 DE JUNHO DE 1998

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DO PROFESSOR "A" DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1^a À 4^a DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSE	FAIXA MAGISTÉRIO	FORMAÇÃO MAG.C/ APERF.ESP.	FORMAÇÃO ANIV.MÉDIO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ ESPEC.	GRADUAÇÃO LICEN. PLENA C/ MESTRADO	GRADUAÇÃO LICEN. PLENA C/ LIC. MESTRADO
III	B=	481,90	505,99	722,84	795,12	914,39	1.033,60
	A=	467,86	491,25	701,79	771,96	887,76	
II	B=	445,58	467,86	668,37	735,20	845,49	
	A=	432,60	454,23	648,90	713,79	820,86	
I	B=	412,00	432,60	618,00	679,80	781,77	
	A=	400,00	420,00	600,00	660,00	759,00	

Jornada Semanal de 40 horas

- Percentual entre as grades de Salários 5%, 12,35, 10%, 15%, 20%
- 3% entre as faixas
- 5% entre as classes


P. Ribeiro
Assinatura

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DO PROFESSOR "B" DE 5^a À 8^a SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO ENSINO MÉDIO

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA (1)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ESPEC. (2)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ MESTRADO (3)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ DOUTORADO
III	B= A=	361,42 350,89	397,57 385,99	457,20 443,88	548,63 532,65
II	B= A=	334,18 324,45	367,61 356,90	422,74 410,43	507,29 492,51
I	B= A=	309,00 300,00	339,90 330,00	390,89 379,50	469,06 455,40

Jornada Semanal de 20 horas

- Percentual entre as grades de Salários 10%, 15%, 20%
- 3% entre as faixas
- 5% entre as classes


MUNICÍPIO DE JATOBÁ
Prefeito

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DO PROFESSOR "B" DE 5^a À 8^a SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO ENSINO MÉDIO

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA (1)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ESPEC. (2)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ MESTRADO (3)	GRADUAÇÃO LICENCIATURA PLENA C/ DOUTORADO
III	B=	722,84	795,12	914,39	1.097,27
	A=	701,79	771,96	887,76	1.065,31
II	B=	668,37	735,20	845,49	1.014,58
	A=	648,90	713,79	820,86	985,03
I	B=	618,00	679,80	781,77	938,12
	A=	600,00	660,00	759,00	910,80

Jornada Semanal de 40 horas

- Percentual entre as grades de Salários 10%, 15%, 20%
- 3% entre as faixas
- 5% entre as classes



WALDO JATOBÁ
PREFEITO

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DE CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSE	FAIXA	FORMAÇÃO DE ENSINO MÉDIO COMPLETO (1)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (2)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (3)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (4)
IV	B= A=	195,45 189,76	205,22 199,24	209,18 203,09	226,23 219,64
III	B= A=	180,72 175,46	189,75 184,22	193,42 187,79	209,18 203,09
II	B= A=	167,10 162,23	175,45 170,34	184,22 178,85	193,42 187,79
I	B= A=	154,50 150,00	162,23 157,50	170,33 165,37	178,85 173,64

Jornada Semanal de 40 horas

- Percentual entre as faixas 3%
- Percentual entre as classes 5%
- Percentual entre as grades de salário 5%

WILSON LIMA
SECRETARIO

LEI N.^o 1057 DE 30 DE JUNHO DE 1998

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS E DE AUX
VIGILÂNCIA ESCOLAR

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA A TÉ A 4 ^a SÉRIE DO ENSINO FUND.	FORMAÇÃO A TÉ A 4 ^a SÉRIE DO ENSINO FUND.	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (2)	ENS. FUND. C/ CURSO DE QUALIDADE	ENS. FUND. C/ CURSO DE QUALIDADE (4)
IV	B= 169,38 A= 164,45	169,38 164,45	177,85 172,67	186,74 181,30	196,09 190,38
III	B= 156,66 A= 152,06	156,66 152,06	164,45 159,66	172,67 167,64	181,31 176,03
II	B= 144,82 A= 140,60	144,82 140,60	152,06 147,63	159,66 155,01	167,65 162,77
I	B= 133,90 A= 130,00	133,90 130,00	140,60 136,50	147,63 143,33	155,02 150,50

Jornada Semanal de 40 horas

- Percentual entre as grades de Salários 5%
- 3% entre as faixas
- 5% entre as classes

*Vereador
Nivaldo Matos*

ANEXO

MATRIZ DE SALÁRIOS DO CARGO DE MOTORISTA ESCOLAR

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA ATÉ A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUND. (1)	FORMAÇÃO ATÉ A 8ª SÉRIE DO ENSINO PROFISSIONAL (2)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (3)	MAIS CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (4)
IV	B= 390,87 A= 379,49	410,40 398,45	430,93 418,38	452,50 439,32
III	B= 361,42 A= 350,89	379,48 368,43	398,46 386,85	418,40 406,21
II	B= 334,18 A= 324,45	350,89 340,67	368,43 357,70	386,87 375,60
I	B= 309,00 A= 300,00	324,45 315,00	340,67 330,75	357,71 347,29

Dedicação exclusiva

- Percentual entre as faixas 3%
- Percentual entre as classes 5%
- Percentual entre as grades de salários 5%



ANEXO

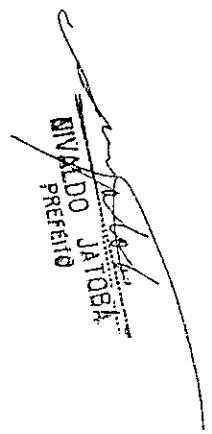
MATRIZ DE SALÁRIOS DO CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR

GRADE DE SALÁRIOS

SÉRIE DE CLASSES	FAIXA	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	COM CURSO DE SECRETÁRIO APERFEIÇOAMENTO (1)	COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (2)	COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (3)	COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO (4)
IV	B= A=	208,46 202,39	218,90 212,52	229,82 223,13	241,33 234,30	
III	B= A=	192,75 187,14	202,40 196,50	212,50 206,31	223,14 216,64	
II	B= A=	178,23 173,04	187,14 181,69	196,49 190,77	206,32 200,31	
I	B= A=	164,80 160,00	173,04 168,00	181,69 176,40	190,77 185,22	

Jornada Semanal de 40 horas

- Percentual entre as faixas 3%
- Percentual entre as classes 5%
- Percentual entre as grades de salários 5%



Mervaldo Jatoba
Prefeito

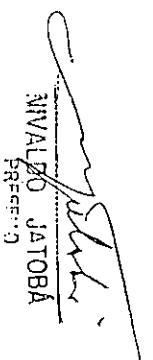
L.E.L N.º 1057 DE 30 DE JUNHO DE 1998

ANEXO

QUADRO SUPLEMENTAR

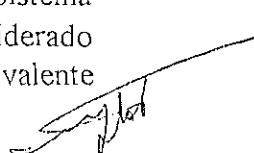
GRADE DE SALÁRIOS

PADRÃO DE TRABALHO	JORNADA	VENCIMENTO	CARGOS ESTÁVEIS NÃO HABILITADOS
A	40h	130,00	Serviçal, Vigia, Agente Administrativo
B	25h	150,00	Professor sem formação para o cargo
C	20h	250,00	Professor com habilitação de Nível Superior em área não correlata com o Magistério
D	20h	280,00	Professor com Licenciatura Curta


Mervaldo JATOBÁ
Secretário

Art. 36 – Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo do Sistema Público Municipal de Educação correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 37 - Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se salários sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a witness, is placed at the end of the document. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Sergio Júnior".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

- II - Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;
 - III - Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
 - IV - Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;
 - V - Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
 - VI - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.
- Parágrafo Único - A Secretaria de Educação Municipal deverá proporcionar anualmente a realização de ações de capacitação e de cursos de qualificação profissional, podendo delegar, quando necessário, a sua realização a outras instituições, utilizando também os recursos da educação à distância.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE SALÁRIO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANO DE SALÁRIO

Art. 36 -- Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo do Sistema Público Municipal de Educação correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 37 - Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se salários sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 38 - Remuneração é o salário do cargo do Sistema Público Municipal de Educação, acrescido das gratificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 39 - A estrutura de salários do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos dos grupos ocupacionais de Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, assim denominados:

- I - Grupo ocupacional do Magistério, Professor A da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1^a à 4^a série e Professor B do Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série e do Ensino Médio constituído de 03 (três) CLASSES e 02 (duas) FAIXAS salariais por CLASSE;
- II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar, Motorista Escolar, Assistente Administrativo Educacional e Secretário Escolar de constituído de 04 (quatro) CLASSES e 02 (duas) FAIXAS salariais por CLASSE.

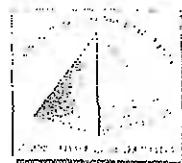
Parágrafo Único - As FAIXAS salariais determinam os valores mínimos e máximos dos salários correspondentes a cada CLASSE salarial.

Art. 40 - A estrutura de salário do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal bem como o Piso Profissional compõem o anexo IV desta Lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art.41 - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro do Sistema Municipal de Educação especificadas a seguir:

- I - Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário pelo efetivo exercício em área de difícil acesso, na zona rural;
- II - Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário dos ocupantes de Cargos de Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atuem com alunos portadores de necessidades especiais reunidos em classes distantes das demais nas escolas comuns ou em escolas especializadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da vantagem constante do inciso I deste artigo.

§ 2º - Só fará jus a gratificação do inciso II o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 3º - As gratificações de que tratam os incisos I e II cessarão quando o ocupante do cargo do Sistema Público Municipal for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

§ 4º - As vantagens de que tratam os incisos I e II deste artigo serão incorporadas aos proventos se no ato da aposentadoria o ocupante do Sistema Público Municipal de Educação estiver recebendo as referidas gratificações há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 42 - Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou de vice-direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção vantagem calculada sobre o salário do Professor B. Classe I, faixa a, da jornada mínima de 20 horas semanais da grade de Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte escala:

I - Escola que funcione nos três turnos com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental ou apenas da 2ª fase do 1º grau e que tenha acima de 1000 (mil) alunos matriculados, 100% (cem por cento);

II - Escola que funcione em três turnos, com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, além do Ensino Supletivo ou aquela que ofereça Cursos Profissionalizantes e que tenha entre 500 (quinhentos) e 1000 (mil) alunos matriculados, 70% (setenta por cento);

III - Escola que funcione em dois turnos, com turmas de Educação Infantil e de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental e que tenha abaixo de 500 alunos matriculados 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O Vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Diretor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Vice-diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43 - Ao ocupante do cargo de Professor A da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1^a à 4^a série fica estabelecido a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de efetivo exercício em sala de aula e 05 (cinco) horas para atividades pedagógicas.

Art. 44 - Ao ocupante do cargo de Professor B do Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série e do Ensino Médio, fica estabelecido as seguintes jornadas:
I - Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais;
II - Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargo do que trata este artigo desde que em efetivo exercício de sala de aula em qualquer das jornadas de trabalho, o direito a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal para atividades pedagógicas.

§ 2º - As horas para atividades pedagógicas estabelecidas no § 1º deste artigo é tempo remunerado de que disporá o Professor, para planejamento, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 45 - Só por estrita e excepcional necessidade do serviço o Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o Professor A, bem como, a dedicação exclusiva para o Professor "A" ou "B".

Art. 46 - Aos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares fica estabelecido a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Para o ocupante do cargo de Motorista Escolar fica estabelecido a dedicação exclusiva, conforme tabela em anexo.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 47 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 48 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 49 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 50 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

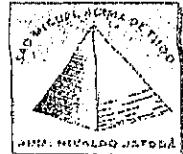
Art. 52 - Os atuais integrantes do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares do Serviço Público Municipal de Educação, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos e Carreiras, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º - Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na Classe e no Nível de habilitação que lhes corresponder.

§ 3º - Os servidores que se encontrarem à época de implantação do Plano de Cargos e Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 4º - Até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente Lei, os servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal terão direito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 53 - Fica assegurado até o mês de março, para revisão dos valores do piso salarial dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 54 - Ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 55 - É assegurado ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 56 - Os servidores dos Grupos Ocupacionais Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno as atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 57 - Os servidores do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 58 - Os servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados nos cargos dos Grupos Ocupacionais de Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, terão proveitos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Educação estimulará os servidores sem a formação prescrita na Lei 9.394, de 1996 e nesta Lei a buscarem a habilitação profissional que o cargo requer a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida, sendo estabelecido o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 60 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Art. 61 - A Secretaria de Educação do Município designará membros para compor uma Comissão de Enquadramento a qual incumbirá promover todos os atos necessários à disposição dos servidores nos novos cargos.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 62 - O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão Enquadrados nos Grupos Ocupacionais no presente Plano de Cargos e Carreira, em Classe e Faixa igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitos de direitos e observado, ainda, o regime de trabalho.

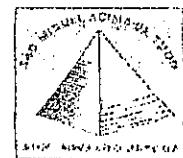
Art. 63 - Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério e do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, habilitados, concursados ou estáveis, serão Enquadrados nas CLASSES I, II, III ou IV do Quadro de Carreira no nível de habilitação que lhes corresponder observando o seguinte:

I - O servidor que contar até 10 (dez) anos de exercício, será enquadrado na classe I, e entre as faixas a e d, dependendo do tempo de serviço .

II - O servidor que contar com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de exercício, será enquadrado na classe II, e entre as faixas a e b, dependendo do tempo de serviço.

III - O servidor que contar com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos de exercício, será enquadrado na classe III, e entre as faixas a e b, dependendo do seu tempo de serviço.

IV - O servidor do grupo ocupacional de apoio administrativo e de serviços auxiliares com mais de 30 (trinta) anos de exercício, será enquadrado na classe IV, e entre as faixas a e b, dependendo do seu tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 64 - Os atuais Professores dos Níveis I e II serão enquadrados no cargo de Professor "A" Matriz 1 e 2 sucessivamente e os de Nível IV no cargo de Professor "A" Matriz 3 ou Professor "B" Matriz 1.

Art. 65 – Os cargos do Grupo Ocupacional Especialista em Educação na condição de cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento semelhante ao que é oferecido ao Professor.

Art. 66 - O Enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, lotados no Sistema de Educação obedece a seguinte correspondência:

- a) Os serventes e vigias habilitados, concursados ou estáveis, em efetivo exercício no Sistema Público Municipal de Educação, serão enquadrados na Matriz de Vencimento do Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais e do Auxiliar de Vigilância Escolar;
- b) Os Motoristas habilitados, concursados ou estáveis, em efetivo exercício no Sistema Público Municipal de Educação, serão enquadrados na Matriz de Vencimento do Motorista Escolar;
- c) Os Agentes Administrativos habilitados, concursados ou estáveis, em efetivo exercício no Sistema Público Municipal de Educação, serão enquadrados na Matriz de Vencimento do Assistente Administrativo Educacional.

SUBSEÇÃO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 67 - A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotado por esta Lei.

Art. 68 - Serão estabelecidos 04 (quatro) padrões de salários designados pelas letras A, B, C e D, conforme critérios estabelecidos no anexo V.

Art. 69 - Aos ocupantes de cargo da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 70 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 71 - Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, desde que faça prova de sua indispensável

Art. 72 - Aos ocupantes de cargo do Magistério portadores de Licenciatura Curta e em efetivo exercício, será assegurado o enquadramento no Padrão D da Parte Suplementar.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

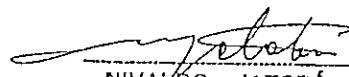
Art. 73 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 74 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Sistema Público Municipal de Educação terão efeito a contar de 1º de janeiro de 1998.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel dos Campos, 30 de junho de 1998.



NIVALDO JATOBÁ
PREFEITO